



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.518 - SP (2017/0015948-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : J A K A DOS S
ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
CLÁUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI - SP126497
RENATO MARQUES MARTINS - SP145976
BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS009291
LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER - SP235045
LUNA PEREL HARARI - SP357651
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. MENÇÃO A INVESTIGADOS DETENTORES DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. JUÍZO DE ORIGEM, AO CONSTATAR A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS CONCRETOS DE PARTICIPAÇÃO DELITIVA, DETERMINOU A REMESSA INTEGRAL DO FEITO À SUPREMA CORTE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. DECISÃO PROFERIDA POR MINISTRA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE RECONHECEU A VALIDADE DE TODOS OS ATOS PRATICADOS PELO JUÍZO *A QUO*. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal preconiza que menções a pessoas com prerrogativa de foro durante a interceptação telefônica não é suficiente, por si só, a ensejar o envio imediato do inquérito/processo ao Tribunal competente. Antes da remessa dos autos, deve ser aferido, pelo Juízo de origem, se há indicativos concretos da participação do indivíduo com prerrogativa de foro especial na empreitada criminosa investigada, o que, no caso, foi constatado em tempo razoável pela Magistrada *a quo* que, então, reconheceu sua incompetência e determinou, imediatamente, a remessa integral dos autos à Suprema Corte.

2. A questão acerca da validade das interceptações telefônicas realizadas entre o período de 06/03/2014 e 28/05/2014, já foi objeto de análise pela Suprema Corte nos autos do Inquérito n.º 3.867/DF, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, que, em decisão proferida em 10/09/2014, entendeu válidos todos os atos anteriormente praticados na origem.

3. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Dr. RENATO MARQUES MARTINS, pela parte RECORRENTE: J A K A

DOS S



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXMO. SR. DR. SPGR DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA, pelo
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Brasília (DF), 27 de agosto de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.518 - SP (2017/0015948-5)

RECORRENTE : J A K A DOS S
ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
CLÁUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI - SP126497
RENATO MARQUES MARTINS - SP145976
BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS009291
LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER - SP235045
LUNA PEREL HARARI - SP357651
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, sem pedido liminar, interposto por J. A. K. A. DOS S., contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no *Habeas Corpus* n.º 0013711-91.2016.4.03.0000/MS.

Consta dos autos que o Juízo de primeira instância, em **03/02/2014**, após representação da Autoridade Policial – que investigava, no bojo da "Operação Lama Asfáltica", suposta organização criminosa envolvida em crimes de lavagem de dinheiro, contra o processo licitatório e contra o sistema financeiro nacional –, decretou a quebra do sigilo de comunicações telefônicas e de dados, bem como autorizou a interceptação telefônica de diversos investigados, dentre eles, o ora Recorrente (fls. 90-95).

Em decisões proferidas nos dias **06/03/2014** (fls. 185-186) e **15/04/2014** (fls. 188-189) foram prorrogados os prazos das referidas interceptações telefônicas.

Após a análise das gravações obtidas, foram constatadas menções a detentores de foro por prerrogativa de função. Desse modo, após a constatação de que haviam indícios razoáveis de suas participações na empreitada criminosa investigada, o Juízo *a quo*, em **28/05/2014**, reconheceu a incompetência absoluta e determinou a imediata remessa do feito ao Supremo Tribunal Federal (fls. 194-195).

Alegando que houve usurpação da competência da Suprema Corte, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, conforme ementa abaixo transcrita (fl. 330):

"HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO LAMA ASFÁLTICA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. MENÇÃO A INVESTIGADO COM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. JUÍZO INCOMPETENTE. ENCONTRO FORTUITO DE PROVA. REMESSA AO JUÍZO COMPETENTE. VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS. DECISÃO DO STF. NULIDADE E CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Interceptações telefônicas. Autorização e prorrogação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidamente fundamentadas.

2. Indícios de envolvimento de indivíduos com foro por prerrogativa de função, desde o início, não demonstrada. Mera menção de seus nomes.

3. Identificação de indícios suficientes de participação delitiva de deputado federal. Imediato envio dos autos à instância competente.

4. Nulidade das decisões - matéria apreciada pela Corte Suprema. Reconhecida a validade dos atos processuais já praticados pelo juízo de primeiro grau. Revisão do entendimento do STF incabível na via estreita.

5. Nulidade e constrangimento ilegal. Inexistência.

6. Ordem denegada."

Em suas razões, o Recorrente sustenta, em suma, que há nulidade nas decisões proferidas pelo Juízo de primeira instância que determinaram as renovações dos prazos das interceptações telefônicas anteriormente deferidas, pois *"foram captadas dezenas de conversas indisfarçavelmente envolvendo indivíduos detentores de prerrogativa de foro"* (fl. 337), entre eles, um Deputado Federal.

Assevera que

"deveria a d. Autoridade Coatora, já no primeiro pedido de prorrogação, quando pela primeira vez tomou conhecimento da umbilical conexão dos fatos com a atuação de Secretários de Estado e deputados, ter se declarado incompetente para prosseguir com as medidas de invasão da intimidade de cidadãos que, pelo cargo que ocupam, só podem ser devassados por ordem de Tribunal. Deveria, nessa oportunidade, ter determinado o envio dos autos para o eg. STF em razão do envolvimento de Deputado Federal nos autos" (fls. 346-347).

Expõe que,

"[n]o caso concreto, mais flagrante é a ilegalidade, praticada em 1º Grau, na medida em que a d. Autoridade inicialmente apontada como Coatora não só não encaminhou os autos ao eg. STF com o advento do primeiro relatório de interceptação, como prosseguiu com as escutas que envolviam autoridades com prerrogativa de foro" (fl. 347).

Sustenta que *"os motivos que levaram a d. Magistrada singular a declarar sua incompetência absoluta em 28 de maio de 2014 (fls. 192/193), já existiam e eram inequivocamente sabidos por ocasião da primeira decisão de prorrogação das interceptações, datada de 06 de março de 2014 (fls. 184/185)"* (fl. 357).

Alega, ainda, que a *"d. Autoridade inicialmente apontada como coatora cindiu, ela mesma, as investigações, dando continuidade em 1º Grau a uma série de interceptações, em gritante violação à competência das col. Cortes Superiores"* (fl. 350) e, assim, violou o entendimento jurisprudencial no sentido de que cabe apenas ao Supremo Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal decidir sobre a cisão de investigações envolvendo autoridade com prerrogativa de foro na referida Corte Suprema.

Requer

"seja declarada a nulidade das interceptações telefônicas nº 0011841-24.2014.403.6000 a partir da decisão que autorizou, pela primeira vez, a prorrogação do monitoramento perante o Juízo de primeira instância, momento em que a MM. Juíza da 5ª Vara Federal de Campo Grande, apesar de ciente do envolvimento de indivíduos com prerrogativa de foro nas investigações, não se declarou incompetente para o julgamento do feito (fis. 184/185)" (fl. 359).

Não foi formulado pleito liminar.

Foram prestadas informações às fls. 469-486 e 487-564.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 402-413, opinando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.518 - SP (2017/0015948-5)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. MENÇÃO A INVESTIGADOS DETENTORES DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. JUÍZO DE ORIGEM, AO CONSTATAR A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS CONCRETOS DE PARTICIPAÇÃO DELITIVA, DETERMINOU A REMESSA INTEGRAL DO FEITO À SUPREMA CORTE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. DECISÃO PROFERIDA POR MINISTRA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE RECONHECEU A VALIDADE DE TODOS OS ATOS PRATICADOS PELO JUÍZO *A QUO*. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal preconiza que menções a pessoas com prerrogativa de foro durante a interceptação telefônica não é suficiente, por si só, a ensejar o envio imediato do inquérito/processo ao Tribunal competente. Antes da remessa dos autos, deve ser aferido, pelo Juízo de origem, se há indicativos concretos da participação do indivíduo com prerrogativa de foro especial na empreitada criminosa investigada, o que, no caso, foi constatado em tempo razoável pela Magistrada *a quo* que, então, reconheceu sua incompetência e determinou, imediatamente, a remessa integral dos autos à Suprema Corte.

2. A questão acerca da validade das interceptações telefônicas realizadas entre o período de 06/03/2014 e 28/05/2014, já foi objeto de análise pela Suprema Corte nos autos do Inquérito n.º 3.867/DF, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, que, em decisão proferida em 10/09/2014, entendeu válidos todos os atos anteriormente praticados na origem.

3. Recurso ordinário desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Colegiado de origem denegou a ordem de *habeas corpus* com base na seguinte fundamentação (fls. 479-483, sem grifos no original):

"A ação de habeas corpus tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração primo actu oculi da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, e do art. 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que se analisa a presente impetração. As informações da autoridade impetrada dão conta que:

'(...) o pedido de quebra de sigilo de dados, processado nos autos de origem (...) tramitaram perante a 5ª Vara Federal até 21/07/2016. quando foram redistribuídos para esta 3ª Vara Federal especializada em crimes de lavagem e outros crimes. A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

redistribuição requerida pelo Ministério Público Federal se deu por força de decisão do Juízo desta 3ª Vara, nos autos do inquérito n. 0007111-96.2016.403.6000, reconhecendo a existência de conexão probatória entre os feitos ora referenciados. Assim, foi solicitada, à 5ª Vara, a remessa do inquérito n. 0005426-88.2015.403.6000, bem como de seus consectários, dentre eles, o pedido de interceptação telefônica de que trata o presente habeas corpus.

2) A decisão atacada, proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal, cujos fundamentos expendidos dizem tudo a respeito dos fatos, (...)

(...)

4) Em 28/05/2014, ao constatar a presença, nos autos, de indícios de participação delitiva do deputado federal licenciado E. G., a MMª Magistrada declinou de sua competência para o Supremo Tribunal Federal, a fim de dar continuidade ao processamento da investigação.

(...)

5) Os autos foram recebidos no STF em 09/06/2014. Em 10/09/2014, a Digníssima Ministra Cármen Lúcia decidiu pelo desmembramento do feito (...) para que, no Juízo de primeira instância, voltasse a ser processada a investigação em relação a todos os investigados, salvo E. G..

6) No bojo da referida decisão, a nobre Ministra do Supremo Tribunal Federal apreciou a questão relativa aos atos processuais praticados pelo juízo da 5ª Vara Federal, considerando-os válidos. (...)

(...)

7) Logo, observa-se que o Supremo Tribunal Federal já decidiu a questão, bem como ratificou-as, (...) - fis. 268/273 verso (destaques do original)"

E, da decisão emitida pela Ministra Relatora, explicitamente se extrai a análise da tese trazida neste feito, concluindo em sentido contrário da alegação dos impetrantes, in verbis:

'8. Pelo exposto, defiro as providências requeridas pelo Procurador-Geral da República e, reconhecendo a validade dos atos processuais já praticados pelo juízo de primeiro grau, determino o desmembramento do Jeito e as providências solicitadas, (...) - fl. 275 verso (Grifei)

Do quanto anotado nas informações, bem como do conteúdo da decisão proferida no STF, verifica-se que a questão acerca de possível nulidade das decisões que autorizaram e prorrogaram as interceptações telefônicas já foi objeto de apreciação na Corte Suprema, concluindo-se por sua regularidade e validade, não cabendo a revisão de tal decisão nesta via estreita.

Tampouco constata-se a suposta nulidade a partir dos documentos acostados a estes autos. O que se verifica é que havia uma investigação em curso, quando foi solicitado o início da interceptação, devidamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justificada, e apontados os alvos a serem interceptados. Em seguida, por ter sido identificado o envolvimento de mais pessoas, foi solicitada a prorrogação da interceptação, bem como a ampliação dos alvos, tudo em face do quanto apurado naqueles períodos e conforme se foi apurando a amplitude dos ilícitos praticados. Assim que identificado o suposto envolvimento de pessoa com foro por prerrogativa de função - deputado federal, os autos foram enviados ao juízo competente - STF, onde os atos praticados em primeiro grau restaram confirmados.

Conforme bem apontado no parecer ministerial, é pacífico nas Cortes Superiores o entendimento de que a simples menção a nome de autoridade em investigação criminal não firma a competência por prerrogativa de função, bem como o encontro fortuito de provas não constitui violação àquela competência.

[...]

Deste modo, não verifico constrangimento ilegal a ser sanado por este writ, pois não demonstrado, quantum satis, flagrante ilegalidade ou abuso de poder a que esteja submetido o paciente.

Diante do exposto, DENEGO A ORDEM."

Ao prestar informações, o Juízo de origem expôs os seguintes argumentos (fls. 492-503, sem grifos no original):

"Isto dito, a íntegra dos questionamentos realizados no bojo do recurso ora em apreço dizem respeito ao período da investigação abarcado entre 03/02/2014 (data em que foi proferida a primeira decisão judicial que autorizou o início dos monitoramentos telefônicos, v. fls. 242/247, vol. 1) e 28/05/2014 (data em que foi proferida decisão pelo Juízo de antanho reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Federal de primeiro grau e determinando a remessa imediata dos autos ao Supremo Tribunal Federal (v. fls. 612/613, vol. 4).

Sobre a dought arguição de que as decisões que determinaram o afastamento do sigilo telefônico foram proferidas por Juízo incompetente, considerando o avanço das investigações sobre E. G., que gozava, à época, de foro privativo por prerrogativa de função (cfr. artigo 102, I, "b" da Constituição Federal), na qualidade de deputado federal licenciado, bem como sobre O. D. J., então Secretário de Estado da Casa Civil do Mato Grosso do Sul (arts. 95 e 114, II, a, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul), há de se tecer algumas ponderações.

Em 28/05/2014, assim que constatou a presença nos autos de indícios de participação delitiva de tais autoridades, a MMª Magistrada declinou de sua competência para o Supremo Tribunal Federal, a fim de dar continuidade ao processamento da investigação, não havendo o que censurar.

Anteriormente a esta determinação, não existiam indícios da participação direta de E. G. e O. D. J. no contexto criminal sob investigação; o monitoramento telefônico autorizado pelo Juízo da 5ª Vara Federal, em 03/02/2014, ocorrera em desfavor de J. A. K. A. dos S., A. F. de A. G., L. P. D., A. P. A. D., S. B. e E. C. A. dos S.. No decorrer das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

investigações, a medida excepcional foi pleiteada em face de outras pessoas, nenhuma delas detentora de foro por prerrogativa de função na época da decretação. Ressalte-se, inclusive, que o STF - em recentes pronunciamentos - delimitou, a propósito, que o foro por prerrogativa de função dos parlamentares somente se aplica quanto aos fatos criminosos cometidos durante o mandato e em função do cargo que ocupem, por sinal.

Apenas após a coleta de informações por pouco mais de três meses é que o Juízo considerou a existência de elementos suficientes para o reconhecimento de sua incompetência e a remessa do feito para o Pretório Excelso.

Inexiste, como quer supor o peticionante, obrigação de encaminhamento tão logo algum detentor de foro por prerrogativa de função se encontre em gravação. É necessário ao menos ver-se o contexto criminoso. Não sendo o alvo (o que estaria vedado) da medida de interceptação, é impossível controlar quem seja o interlocutor de alvos a priori. Isso é uma obviedade. Com o surgimento, no contexto investigatório, de indícios de que a pessoa detentora de foro por prerrogativa está implicada na prática de infrações penais, aí sim o processo deve ser encaminhado - imediatamente - ao Juízo competente.

Ora, se assim não ocorresse, qualquer criminoso que suspeitasse ser alvo de quebra de sigilo telefônico - especialmente aquele que possua suficiente grau de influência - poderia, a seu alvedrio, efetuar várias ligações para autoridades que possuam a mencionada prerrogativa de foro para tratar de assuntos meramente particulares ou coisas em nada relacionadas com o contexto criminoso, gerando a imposição de remessa do feito; tal agir poderia configurar manipulação do foro constitucional, caso o raciocínio externado na impetração, manifestamente descabido, concessa venia, fosse acatado.

Desta forma, é indispensável que a Autoridade Judiciária demande a presença de elementos indiciários suficientes para o reconhecimento de sua incompetência, pois as regras de foro no STF são estipuladas para 'apuração de infrações penais comuns', não para guarda da intimidade privada de altas autoridades públicas (art. 102, I, 'b' da CRFB/88). É claro que ao STF incumbe dizer afinal se há razões ou não para a assunção do deslocamento de competência, mas ao menos o contexto criminoso há de ter restado apontado por indícios, não conversas que não assinalem com segurança algo relevante.

É absolutamente incompatível com a realidade fática espelhada nos autos a arguição defensiva de que o Delegado de Polícia Federal tenha propositalmente suprimido indícios do envolvimento de autoridades detentoras de foro por prerrogativa de função com o intuito de dar prosseguimento à investigação perante o Juízo de primeiro grau. **Já na segunda representação pela continuidade dos monitoramentos (fl. 317 da quebra de sigilo telefônico), em 20/03/2014, a Autoridade Policial representou pelo prosseguimento da investigação - neste feito - quanto aos crimes que não envolvem autoridade com foro privilegiado, com a instauração de novo Inquérito Policial, com a utilização das provas já obtidas, para tramitação perante o STF.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A investigação tangenciava, naquele momento mais inicial, crimes praticados por uma 'rede de vínculos associativos diretos e indiretos de empresas contratadas pela Administração Pública com o empresário JOÃO A. K. A. DOS S.. Acredita-se estar ocorrendo uma cartelização envolvendo construtoras, esquema chefiado por J. A.' (v. fl. 243 da decisão inicial de autorização das interceptações). **Nada indicava, até então, 'o inexorável envolvimento de pessoas com prerrogativa de foro nos fatos objeto de investigação' (pág. 343 da petição), ao contrário do que a impetração faz crer repetidas vezes, em toda e cada oportunidade - e, praticamente, em todo e cada processo ou feito.**

Os diálogos transcritos pelos recorrentes às fls. 341/343 constam do preciso Ofício 1261/2014-IPL 0197/2013-4 - SR/DPF/MS (fls. 299/320), no bojo do qual a própria autoridade policial representou pela autorização de utilização das provas fortuitamente obtidas para instauração de investigação perante o Supremo Tribunal Federal, em relação às autoridades citadas no recurso ora em análise.

Assim, contrariamente ao alegado, prontamente a Autoridade Policial representou, ainda no início das interceptações (pouco mais de um mês transcorridos), pelo compartilhamento de peças para instauração de Inquérito Policial no STF, o que foi deferido pelo Juízo; é descabida a inferência feita pelo peticionante de que a decisão proferida pelo Juízo pouco tempo depois, determinando a remessa integral - e não mais parcial - do inquérito policial, seja interpretado como demonstração da continuidade das investigações, à sorrelfa, contra pessoas com foro 'privilegiado'. Com a devida vênia, este signatário, que não estava sequer lotado nesta unidade ao tempo, não identificou plausibilidade na tese.

Aliás, convém que se pontue que, em que pese o recorrente alegue ser tão evidente, já no momento inicial das investigações, a participação criminosa de O. D. J., não consta que tenha ele sido denunciado - diferentemente do que ocorre com E. G. - em qualquer das ações penais ora em tramitação nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, diretamente decorrentes da investigação objurgada.

Na decisão proferida em 28/05/2014, foram feitas as seguintes ponderações, que transcrevo, para fins de clareza da presente:

"(...) Diante de tais notícias (do envolvimento direto de autoridades com prerrogativa de foro) este juiz, num primeiro momento deferiu o afastamento do sigilo decretado para a formação de peças informativas a serem apresentadas diretamente pelo Parquet Federal oficiante ao Procurador-Geral da República, em face do encontro fortuito de fatos supostamente criminosos, envolvendo agentes públicos com prerrogativa de foro no E. Supremo Tribunal Federal, conforme solicitado pelo Ministério Público Federal à fl. 293 (fl. 423).

(...)

No entanto, diante da recente decisão proferida nos autos da Reclamação nº. 17.623, perante o E. Supremo Tribunal Federal, forçoso se faz a reconsideração da decisão anterior no sentido deste juízo reconhecer a incompetência absoluta para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processamento do presente incidente investigatório, haja vista o envolvimento de autoridade com prerrogativa de foro e a observância do princípio da unidade da jurisdição.

Nesse sentido, leciona a doutrina abalizada que 'o princípio da unidade da jurisdição impõe uma única solução judicial para o mesmo delito'. Logo, o juízo de valor acerca do desmembramento do feito deve ser realizado pelo Tribunal Superior, no exercício de sua competência constitucional'

Isto é, decidiu-se pelo encaminhamento in totum do feito ao Excelso STF, a quem incumbia então decidir pelo desmembramento - ou não - do processo. E ali enfim se fracionou a investigação e então se mantiveram hígidos todos os atos processuais e provas, como, aliás, deveria ser, pois manifestamente ausente prova da tese defensiva, qual seja, a de que a investigação se deu com 'secretude' para burlar foro constitucional.

A decisão em questão foi pautada na boa técnica - ao que tudo indica, de ofício, já que não se vislumbra, prima facie, provocação neste sentido da Autoridade Policial e do MPF - em razão de decisão proferida pelo STF nos autos da Reclamação Criminal suso mencionada, proferida posteriormente à decisão que determinou o desmembramento pelo primeiro grau. No fim, foi dado cumprimento à jurisprudência do Excelso Pretório e não o contrário. Ou seja, **coube enfim ao STF decidir se a investigação ficaria in totum com a Corte Máxima ou se haveria divisão. Assim foi feito, nada havendo que censurar nesta parte.**

Tanto é assim que, diga-se, foi proferida decisão pela Exm^o. Sr^a. Ministra Carmen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal, em 10/09/2014, determinando o retorno do feito à primeira instância para prosseguimento da investigação em relação aos demais investigados. No bojo da referida decisão, o Supremo Tribunal Federal apreciou a questão relativa aos atos processuais praticados pelo juízo da 5^a Vara Federal, considerando-os válidos (fls. 641/645, vol. 4 da quebra de sigilo telefônico 0001184124.2014.403.6000). Vejamos:

'[...] Os atos processuais praticados pelo juízo de primeiro grau são válidos, porque, na data de sua prática, não havia indícios do envolvimento de autoridades detentoras de prerrogativa de foro. Nesse sentido: '(...) Quando o magistrado de 1^o grau autorizou a quebra de sigilo bancário e fiscal das pessoas físicas e jurídicas investigadas, ainda não havia qualquer indício de participação ativa e concreta de agente político ou autoridade detentora de prerrogativa de foro nos fatos sob investigação. Fatos novos, posteriores àquela primeira decisão, levaram o magistrado a declinar de sua competência e remeter os autos ao Supremo Tribunal Federal. Recebidos os autos, no Supremo Tribunal Federal, o então Presidente da Corte, no período de férias, reconheceu a competência do Supremo Tribunal Federal e ratificou as decisões judiciais prolatadas pelo magistrado de primeiro grau nas medidas cautelares de busca e apreensão e afastamento do sigilo bancário distribuídas por dependência ao inquérito. Rejeitada a preliminar de nulidade das decisões proferidas pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juiz de 1ª instância.' (Inq. 2245-MG, Relator e Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 9.11.2007).'

Pelo exposto, defiro as providências requeridas pelo Procurador-Geral da República e, reconhecendo a validade dos atos processuais já praticados pelo juízo de primeiro grau, determino o desmembramento do feito e as providências solicitadas [...]. [grifos nossos] (Inq 3867/DF, Relatora Min. Cármen Lúcia)

Logo, observa-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, Excelsa Corte pátria, já decidiu a questão.

[...]

Não se pode identificar que tenha havido, diversamente do que alegado pela combativa petição, usurpação de competência constitucional do Excelso Pretório por suposta requisição de diligências adicionais. ***Não há nada - que não interpretações particulares, aliás, extremamente peculiares que demonstre que os policiais federais, os membros do Ministério Público Federal e os magistrados (a Juíza Federal Substituta que atuava ao tempo), esta em controle de garantias, tenham atuado de qualquer forma que não a cabível dentro de seus respectivos misteres.***

A douda argumentação do recorrente, que busca delimitar o alcance da convalidação exarada pela Ministra Relatora Carmen Lúcia apenas ao primeiro período da investigação (supõe-se até a decisão da magistrada de primeiro grau que autorizou a formação de autos apartados para encaminhamento ao Procurador-Geral da República) também não encontra substrato fático; isto porque tanto o Inquérito Policial instaurado a partir das peças informativas (Inquérito 3867 do STF) quanto a própria investigação 'raiz' encaminhada por força do declínio de competência (Inquérito 3868 do STF) foram analisados conjuntamente pela Exma. Min. Relatora.

Tanto é o caso que a Exma. Ministra proferiu decisão no bojo dos autos do Inquérito 3867 determinando a reunião dos feitos respectivos para análise conjunta. Conforme decisão proferida em 27/06/2014, nos autos do IPL (v. fls. 23/28 dos autos 0005255-05.2013.403.6000/1PL 197/2013):

'Pela conexão entre o presente inquérito e o de n. 3868, comuns o objeto da causa e de pedir, determino a reunião dos feitos, para decisão conjunta, com extensão do segredo de justiça.' (grifos no original).

E na própria decisão que convalidou os atos praticados pelo Juízo de primeiro grau, de 10/09/2014:

'À Secretaria deste Supremo Tribunal para que proceda ao desmembramento do feito, passando a figurar como investigado apenas o Deputado Federal E. G., devendo ser remetidos ao Juízo Federal da 5ª vara Federal da Seção Judiciária de Campo Grande/MS cópias integrais dos presentes autos, dos autos do inquérito n. 3868 e dos autos das medidas cautelares ns. 3648 e 3649, todos em apenso, tendo em vista a identidade de objeto e causas de pedir, para as providências cabíveis com relação aos demais investigados sem foro por prerrogativa de função, com as cautelas necessárias à preservação do sigilo das informações constantes dos autos...)' (grifos no original)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aliás, tanto o I. Procurador-Geral da República quanto os Juizes Federais (todos substitutos, dado que o então Juiz Federal titular nem mesmo atuava no feito) predecessores e ainda a Ministra do STF tinham acesso direto aos autos - remetidos fisicamente de forma que a decisão em tela não foi proferida com base em frações de compreensão, mas, portanto, na consulta ao Inquérito Policial integral, e, portanto, tiveram pleno acesso às representações policiais, pareceres ministeriais e às decisões judiciais fundamentadas."

Em **03/02/2014** (fls. 90-95), o Juízo de primeira instância decretou a quebra do sigilo das comunicações telefônicas e de dados, bem como autorizou a autoridade policial a proceder à interceptação das comunicações telefônicas de diversas pessoas, dentre elas, o ora Recorrente, em razão da constatação de que haviam indícios razoáveis da existência de suposta organização criminosa envolvida em crimes de lavagem de dinheiro, contra o processo licitatório e contra o sistema financeiro nacional. Nenhuma dessas pessoas detinha foro por prerrogativa de função.

Nos dias **06/03/2014** (fls. 185-186) e **15/04/2014** (fls. 188-189), a fim de que fossem colhidos outros elementos informativos, foi autorizado o prosseguimento das referidas interceptações das comunicações telefônicas.

Conforme informado pelo Juízo *a quo*, "[a]penas após a coleta de informações por pouco mais de três meses é que o Juízo considerou a existência de elementos suficientes para o reconhecimento de sua incompetência e a remessa do feito para o Pretório Excelso".

O Magistrado de origem agiu de forma correta. Por certo, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que menções a pessoas com prerrogativa de foro não são suficientes, por si sós, a ensejar o envio imediato do inquérito/processo ao Tribunal competente.

Com efeito, antes da remessa dos autos, deve ser aferido, pelo Juízo de origem, se há indicativos concretos da participação do indivíduo com prerrogativa de foro especial na empreitada criminosa investigada, o que, no caso, foi constatado – após a análise dos diálogos colhidos – em tempo razoável pela Magistrada *a quo* (pouco mais de dois meses após a prorrogação do prazo das interceptações) que, em decisão proferida no dia **28/05/2014**, reconheceu sua incompetência absoluta e determinou, imediatamente, a remessa integral dos autos à Suprema Corte, conforme pronunciamento judicial abaixo transcrito (fls. 194-195, sem grifos no original):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Conforme informações contidas no Ofício n.º 1261/2014 (fls. 267/288), subscrito pela I. Autoridade Policial responsável pelo presente procedimento, **no decorrer das gravações das conversas relacionadas às interceptações telefônicas, autorizadas por este juízo, sobrevieram indícios de participação delitiva envolvendo autoridades, dentre e'as o deputado federal licenciado E. G., o qual goza de foro privativo por prerrogativa da função, nos termo do artigo 102, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.**

No caso concreto, nota-se não se tratar de simples menção do nome de autoridades com prerrogativa de foro em conversas captadas mediante interceptação telefônica.

Com efeito, há fortes indícios de envolvimento direto de tais pessoas com membros de suposta organização criminosa, responsável por fraudes em licitações no Estado do Mato Grosso do Sul, conforme se extrai das conversas mencionadas no ofício supracitado, extraídas do Relatório Circunstanciado n.s 002/2014 - Operação Pilar de Pedra, do período de 22/02 a 13/03/2014 (fl. 290).

Diante de tais notícias, este juiz, num primeiro momento, deferiu o afastamento do sigilo decretado para a formação de peças Informativas a serem apresentadas diretamente pelo Parquet Federal oficiante ao Procurador-Geral da República, em face do encontro fortuito de fatos supostamente criminosos, envolvendo agentes públicos com prerrogativa de foro no E. Supremo Tribunal Federal, conforme solicitado pelo Ministério Público Federal à fl. 293 (fl. 423).

Referido expediente encontra-se distribuído perante a Procuradoria-Geral da República, conforme consulta realizada no Ministério Público Federal (fl. 551).

No entanto, diante da recente decisão proferida nos. autos da Reclamação n.a 17.623, perante o E. Supremo Tribunal Federal, forçoso se faz a reconsideração da decisão anterior no sentido deste juízo reconhecer a incompetência absoluta para o processamento do presente incidente investigatório, haja vista o envolvimento de autoridade com prerrogativa de foro e b observância do princípio da unidade da jurisdição.

Nesse sentido, leciona a doutrina abalizada que 'o princípio da unidade da jurisdição impõe uma única solução judicial para o mesmo delito'. **Logo, o juízo de valor acerca do desmembramento do feito deve ser realizado pelo Tribunal Superior, no exercício de sua competência constitucional.**

Nestes moldes, com fulcro no artigo 102, inciso I, alínea 'b', da Constituição Federal, reconheço a incompetência absoluta deste juízo de primeiro grau para proceder à continuidade do processamento da presente representação policial e determino a remessa imediata dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo."

Desse modo, não se verifica a alegada nulidade nas decisões proferidas pelo Juízo de origem, tendo em vista que estão em consonância com a jurisprudência dominante do Supremo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça quanto a questão.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

"PROCESSO PENAL. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO. SUSPEITA DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA PARA MANIPULAÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS. NULIDADE DO INQUÉRITO. INCOMPETÊNCIA. DESCOBERTA INCIDENTAL DE CRIMES PRATICADOS POR AGENTES DETENTORES DE FORO PRIVILEGIADO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO INQUÉRITO POLICIAL. INEXISTÊNCIA. DESMEMBRAMENTO. ACUSADOS SEM PRERROGATIVA DE FORO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPRESCINDIBILIDADE.

1. A simples menção do nome de autoridades, em conversas captadas mediante interceptação telefônica, não tem o condão de firmar a competência por prerrogativa de foro. Inexiste violação do art. 5º, XII, da CF/88 e à Lei nº 9.296/96, porquanto os inquéritos foram remetidos ao STJ assim que confirmados indícios de participação de autoridades em condutas criminosas. Precedentes.

2. Eventuais irregularidades na fase inquisitorial não contaminam a ação, exaurida a função informativa do inquérito. Precedentes.

3. Incabível a reunião de processos se importa em prejuízo à instrução e, sobretudo, à duração razoável do processo. Precedentes.

4. Não obstante inexista definição em lei, considera-se justa causa a viabilidade da ação penal, alicerçada em suporte probatório mínimo, a indicar prognóstico de procedência. Assim, para admitir a acusação, indispensáveis a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Configurada a justa causa, a denúncia deve ser recebida, de modo a permitir a dilação probatória no curso da instrução.

5. Ante a gravidade das acusações e recebida a denúncia, mostra-se prudente manter os magistrados afastados da função pública, como preceitua o art. 29 da LOMAN, até final decisão da ação.

6. Denúncia parcialmente recebida." (APn 675/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2012, DJe 21/2/2013, sem grifos no original.)

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. NULIDADE. DEPUTADO FEDERAL. TRAMITAÇÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. INOCORRÊNCIA. C.F., ART. 102, I, b. I. - Inquérito policial em tramitação perante a Justiça Federal de primeira instância, para apurar possível prática de crime de sonegação fiscal e lavagem de dinheiro por pessoas que não gozam de foro por prerrogativa de função. II. - A simples menção de nome de parlamentar, em depoimentos prestados pelos investigados, não tem o condão de firmar a competência do Supremo Tribunal para o processamento de inquérito. III. - H.C. indeferido." (HC 82.647, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 18/3/2003, DJ 25/4/2003 PP-00065 EMENT VOL-02107-02 PP-00386, sem grifos no original.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. AGRAVANTE COM PRERROGATIVA DE FORO. INEXISTÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA CONTRA ELE. NULIDADE DE ATOS PRATICADOS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. DESCABIMENTO.

1. *Inexiste nulidade nos atos judiciais praticados em primeira instância pela simples interceptação autorizada de diálogos entre pessoas investigadas por aquele juízo e autoridade com prerrogativa de foro.*

2. *A posterior constatação do possível envolvimento do réu com prerrogativa de foro enseja a remessa da investigação para o tribunal competente, mas não nulifica os atos que ensejaram a descoberta fortuita da participação.*

3. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no AgRg na Rcl 9.665/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 1º/8/2013, DJe 12/8/2013, sem grifos no original.)

Outrossim, conforme trechos do acórdão combatido e das informações prestadas pelo Magistrado *a quo* acima transcritos, a questão acerca da validade das interceptações telefônicas realizadas entre o período de 06/03/2014 e 28/05/2014, já foi objeto de análise pela Suprema Corte nos autos do Inquérito n.º 3.867/DF, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, que, em decisão proferida em 10/09/2014, entendeu válidos todos os atos já praticados na origem, pois *"na data de sua prática, não havia indícios do envolvimento de autoridades detentoras de prerrogativa de foro"*.

Não prospera a alegação defensiva no sentido de que as interceptação colhidas entre 06/03/2014 e 28/05/2014 não estão abarcadas pela decisão proferida no Inquérito n.º 3867/DF, pois a Ministra Relatora aduziu expressamente que reconhecia *"a validade dos atos processuais já praticados pelo juízo de primeiro grau"*, e não fez **nenhuma ressalva quanto a isso**.

Tal fato é corroborado pela determinação do desmembramento do feito somente quanto ao Deputado Federal E. G. e da remessa integral do feito à primeira instância para o prosseguimento das investigações em relação aos demais investigados (inclusive quanto ao ora Recorrente). Confira-se:

"À Secretaria deste Supremo Tribunal para que proceda ao desmembramento do feito, passando a figurar como investigado apenas o Deputado Federal E. G., devendo ser remetidos ao Juízo Federal da 5ª vara Federal da Seção Judiciária de Campo Grande/MS cópias integrais dos presentes autos, dos autos do inquérito n. 3868 e dos autos das medidas cautelares ns. 3648 e 3649, todos em apenso, tendo em vista a identidade de objeto e causas de pedir, para as providências cabíveis com relação aos demais investigados sem foro por prerrogativa de função, com as cautelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessárias à preservação do sigilo das informações constantes dos autos...)" (grifos no original)

Ademais, conforme ressaltado pelo Juízo a quo,

"tanto o I. Procurador-Geral da República quanto os Juizes Federais (todos substitutos, dado que o então Juiz Federal titular nem mesmo atuava no feito) predecessores e ainda a Ministra do STF tinham acesso direto aos autos - remetidos fisicamente de forma que a decisão em tela não foi proferida com base em frações de compreensão, mas, portanto, na consulta ao Inquérito Policial integral, e, portanto, tiveram pleno acesso às representações policiais, pareceres ministeriais e às decisões judiciais fundamentadas".

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0015948-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 80.518 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00052568720134036000 00054268820154036000 00069413220134036000
00118412420144036000 00137119120164030000 118412420144036000
137119120164030000 20130000197 201603000137114 52568720134036000
54268820154036000 69413220134036000

EM MESA

JULGADO: 27/08/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J A K A DOS S
ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
CLÁUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI - SP126497
RENATO MARQUES MARTINS - SP145976
BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS009291
LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER - SP235045
LUNA PEREL HARARI - SP357651
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. RENATO MARQUES MARTINS, pela parte RECORRENTE: J A K A DOS S
EXMO. SR. DR. SPGR DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA, pelo MINISTÉRIO
PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.